



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 29/2025 - *Altera a redação dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 755, de 10 de agosto de 2020, que regulamenta o programa municipal de estágio.*

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 029/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto adequar a jornada de estágio e o valor da bolsa-auxílio dos estagiários do Município de São Sebastião do Oeste, mediante alteração dos arts. 10 e 11 da Lei nº 755/2020, revogando ainda a Lei nº 809/2022.

O projeto estabelece novas faixas de carga horária (4h, 5h e 6h diárias) e respectivos valores de bolsa-auxílio (R\$ 808,00 / R\$ 1.010,00 / R\$ 1.212,00), promovendo atualização proporcional e compatível com a realidade funcional das secretarias municipais, especialmente a de Educação.

Apresentada a proposição e devidamente instruída, cabe a esta Assessoria Jurídica analisar sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 29/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, regulamenta a concessão de estágio no serviço público municipal.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização de programas de estágio em sua administração direta e indireta.

A Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) confere ao ente público a competência para regular a forma de concessão, acompanhamento e remuneração dos estagiários, respeitados os limites constitucionais e orçamentários.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 69-B, inciso II, alínea “a”, estabelece que é de iniciativa privativa do Prefeito a matéria que crie cargos e funções públicas ou fixe remuneração, abrangendo, portanto, a definição e alteração de valores de bolsa-auxílio de estagiários.

Dessa forma, a iniciativa do Chefe do Executivo é legítima e regular.

A proposta observa os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88) e está em consonância com a Lei Federal nº 11.788/2008, especialmente com seus arts. 10 a 12, que tratam da jornada e dos benefícios concedidos ao estagiário.

A fixação da bolsa-auxílio configura ato discricionário do Executivo, sujeito à disponibilidade orçamentária e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

De acordo com o art. 125-E da Lei Orgânica Municipal, toda despesa de pessoal deve respeitar limites legais e depender de prévia dotação orçamentária e autorização na LDO, o que é atendido no presente caso, considerando a ausência de impacto financeiro adicional.

Conforme lição do administrativista José Maria Pinheiro Madeira, a concessão de reajustes ou alterações remuneratórias exige previsão orçamentária e observância aos limites da despesa com pessoal, requisitos estes observados no presente projeto.

A alteração proposta, portanto, é juridicamente possível, conveniente e compatível com o interesse público, modernizando a legislação municipal e corrigindo distorções.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º. 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gérias, 8 de outubro de 2025.

Valéria Rezende Oliveira

Assessoria Jurídica

OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 037/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES **DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 29/2025 - *Altera a redação dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 755, de 10 de agosto de 2020, que regulamenta o programa municipal de estágio.*

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:
VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR
UANDERSON GERALDO XAVIER

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS: VEREADOR JOSÉ FÁBIO SANTOS DE ALMEIDA

RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

Da mesma forma atuou a Assessoria Contábil dentro de suas atribuições e competência.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

As Comissões Permanentes acima identificadas reuniram-se para análise do Projeto de Lei n.º 029/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a jornada e o valor da bolsa-auxílio dos estagiários vinculados ao Programa Municipal de Estágio, regulamentado pela Lei n.º 755/2020, revogando a Lei n.º 809/2022.

O parecer jurídico da Assessoria da Câmara manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição, reconhecendo sua conformidade com a Lei Federal n.º 11.788/2008, a Lei Orgânica Municipal (art. 69-B e art. 125-E) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000).

Os relatores das comissões designadas aderem integralmente ao parecer jurídico, considerando que a matéria atende às exigências legais e técnicas aplicáveis, uma vez que a proposta: adequa a legislação local à Lei Federal n.º 11.788/2008; corrige a incompatibilidade entre a carga horária e as rotinas das secretarias municipais; respeita os princípios da eficiência administrativa, da legalidade e da isonomia; e não acarreta impacto orçamentário, conforme informado na justificativa do Executivo.

III – CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

Diante do exposto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Serviços Públicos Municipais e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas manifestam-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei n.º 029/2025, por estar em conformidade com a legislação vigente e o interesse público.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 8 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Maíra Dias Mendes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata